



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10320.005192/99-95
Recurso nº. : 124.531
Matéria: : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : GUAÍBA EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº. : 108-06.483

Recurso Especial nº RD/108-0.443

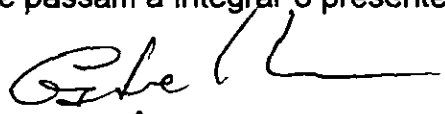
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – A partir do exercício financeiro de 1996, ano calendário de 1995, para apuração do lucro real, a compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões.

PAF – Inconstitucionalidade de Lei ou Atos Normativos – Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos ; porque presumem-se constitucionais ou legais todos os atos emanados do Poder Legislativo . Assim, cabe a autoridade administrativa apenas promover a aplicação da norma nos estritos limites do seu conteúdo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GUAÍBA EMPREENDIMENTOS LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10320.005192/99-95
Acórdão nº. : 108-06.483

Recurso nº. : 124.446
Recorrente : GUAÍBA EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

GUAÍBA EMPREENDIMENTOS LTDA , pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/05 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1995, no valor de R\$ 100.781,17.

Decorreu o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1995, onde foi detectada a compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real em montante superior a 30% do lucro real antes dessas compensações, inobservando os preceitos dos artigos 42 da Lei 8981/1995 e 12 da Lei 9065/1995; e compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, com infringência dos artigos 196, inciso III, 502 e 503 do RIR/1994, artigo 42 da Lei 8981/1995; artigo 12 da Lei 9065/1995.

Impugnação apresentada às fls.38/46, onde diz acertado o procedimento. A limitação imposta seria inconstitucional e ilegal , posto que representaria tributação sobre o patrimônio . A renda só seria exequível após a compensação de todo prejuízo existente. Alega a possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais, observada as disposições do DL 1598/1997 (artigos 6º, parágrafo 3º, c, artigo 64 e parágrafo 2º os quais transcreve). Refere-se a MP 812/1994 mais tarde transformada na Lei 8981/1995 (ratificada na lei 9065/1995) ter ofendido princípios consagrados no direito: anterioridade da lei; direito adquirido; ofensa ao princípio da isonomia; além de ser utilizado com efeito de confisco, configurando ilegalidade e inconstitucionalidade.

Processo nº. : 10320.005192/99-95
Acórdão nº. : 108-06.483

A decisão monocrática às fls. 51/60 julga procedente o lançamento. A exigência decorreria de desobediência aos artigos 42 e 58 da Lei 8981/1995, Inexiste ato do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram o lançamento. Ao contrário, o Judiciário já se manifestara pela aplicabilidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8981/1995. A administração tributária é vinculada ao princípio da legalidade (CF/1988 arts. 37 e 150) não podendo diferir seu entendimento do comando da norma.

Da mesma forma, pronunciar-se sobre constitucionalidade de dispositivo vigente, iria de encontro às disposições do artigo 52,X da Carta Magna. A Lei 9430/96 em seu artigo 77, disciplinado pelo Decreto 2346/1997 , é taxativo nos casos em que a autoridade administrativa tributária deixaria de exigir o cumprimento de Lei , com estrita observância aos atos expedidos para este fim. A Portaria SRF 3608/1994, vinculam as Delegacias de Julgamento ao entendimento da Administração da Receita Federal. O Código Tributário Nacional (parágrafo único do artigo 142) obrigaria a aplicação de dispositivo legal validamente editado.

No recurso interposto às fls. 68/74, inicia ratificando expressamente as razões de impugnação, Limitar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em 30%, desfiguraria os conceitos de renda e lucro com definido no CTN. Aceitar a limitação, equivaleria a cancelar um empréstimo compulsório. A Constituição Federal, delimitaria a competência da União para exigência do imposto sobre a renda. As modificações inseridas na lei 8981/1995 , além de desconsiderar os conceitos de lucro e renda insertos no direito comercial, feriria princípios consagrados: anterioridade da lei; do direito adquirido; isonomia; além da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade. Impedir que a empresa não deduzisse os 70% dos prejuízos incorridos, apontaria para tributação sobre o patrimônio, ferindo expressamente as disposições do inciso IV do artigo 150 da CF (*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*) , representando confisco.

Processo nº. : 10320.005192/99-95
Acórdão nº. : 108-06.483

Transcreve juristas e comenta voto exarado no Acórdão CSRF/01.0.866 de 14/04/1989 onde estaria definido os limites da ação do julgador administrativo . Não se manifestar sobre matéria apresentada, restringiria a exigência fiscal frente à direitos assegurados pela constituição, onde em seu artigo 5º inciso LV, determina o respeito ao direito ao contraditório e ampla defesa ao litigante , na instância administrativa ou judicial.

Arrola bens às fls. 75.

É o Relatório.



Processo nº. : 10320.005192/99-95
Acórdão nº. : 108-06.483

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

É o objeto do pedido, a possibilidade de se compensar o prejuízo acumulado até o exercício de 1996, ano base 1995, em seu valor integral, sem observar o limite imposto na Lei 8981/1995, repetido na Lei 9065/1995.

Invoca a recorrente aspectos de legalidade e constitucionalidade de lei. A inconformação decorre de matéria objeto reserva legal. Há pronunciamentos do poder judiciário admitindo a trava na compensação dos prejuízos e por consequência da base de cálculo negativa da Contribuição Social, segundo as determinações da Lei 8981 e 9065/1995.

Às decisões de Tribunais Regionais invocadas nas razões de recurso, já foram revistas pelo STJ que se pronunciou sobre a constitucionalidade dos dispositivos atacados. Este fato fez com que este Colegiado retificasse decisão cameral onde o se aceitava e tese. O Voto exarado no Acórdão 101-92.732 de 13/07/1999 do Eminente Conselheiro Edison Pereira Rodrigues, baseou-se em julgado do STJ no *Recurso Especial no. 188.855 – GO (98/0068783-1)*. Neste Acórdão, contesta o Relator a conclusão anterior daquela Câmara que, em caso idêntico, votara de forma diversa. A limitação imposta nas leis antes mencionadas já e tema pacificado no Colegiado Administrativo.

Processo nº. : 10320.005192/99-95
Acórdão nº. : 108-06.483

A decisão singular traz ementas de decisões judiciais que bem esclarecem o litígio , as quais peço vênica para reproduzir:

'LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS – (1) Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro , no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, 30%, tanto em razão da compensação (aproveitamento) de prejuízos , como em razão da compensação de base de cálculo negativa da contribuição social (Lei 8981 de 20/01/95 – art. 42 e 58 da lei 9065 de 20/06/1995 – art.12) (2)Esse mecanismo não traduz ofensa aos conceitos de lucro e de renda, pois a lei não tornou defesa a dedução do prejuízo mas apenas traçou as suas regras, Não contém também ofensa ao princípio da anterioridade tributária, pois a MP 812, que se converteu na Lei 8981/95, foi publicada no exercício anterior – 31/12/94 . Por fim, não representa ofensa a direito adquirido (ao aproveitamento dos prejuízos e da base de cálculo negativa sem limitação na redução do lucro líquido), pois a modificação da legislação pretérita, no curso do exercício anterior, impediu a sua constituição (aperfeiçoamento). Mandado de segurança denegado(Ac. un. da 2ª Seção do TRF da 1ªR, em 09/04/96 – MS 95.01.36433-0 MG-DJU de 24/06/96, pag. 43.209)

LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO A 30% - CONSTITUCIONALIDADE (4ªR)- Tributário. Imposto de Renda. Compensação de Prejuízos – Não é inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 (Dec. Un. 1ªTurma do TRF 4ªR., em 17/06/97 – MAS 97.04.15504-2 PR e MAS 97.04.09609-7PR –DJU 23/07/97, pg. 56262/63)

À afirmação da Contribuinte, do dever à observância dos conceitos inerentes ao direito comercial frente à legislação tributária e a insurreição contra a possibilidade de absorver todo prejuízo fiscal incorrido, entendendo estar este procedimento também ferindo princípios constitucionais da tributação, sobrepõe-se o fato de ter a edição da Lei 9881/1995, limitado expressamente a compensação dos prejuízos acumulados tanto para o imposto de renda, quanto para a contribuição social sobre o lucro.

Aliomar Baleeiro, no Livro Direito Tributário Brasileiro, trata especificamente dos Limites do predomínio do Direito Privado (Pg. 687):

Combinado com o artigo 109, o artigo 110 faz prevalecer o império do Direito Privado- Civil ou Comercial – quanto às definições , conteúdo e ao alcance dos

Processo nº. : 10320.005192/99-95
Acórdão nº. : 108-06.483

institutos , conceitos e formas daquele Direito, sem prejuízo de o Direito Tributário modificar-lhes os efeitos fiscais" (Destaca-se)

É apenas sobre esses efeitos que a lei incide. O que trouxe de inovação a "trava" para compensação de prejuízo ao limite de 30% do lucro apurado, substituiu o limite temporal (4 anos) da lei anterior. Havia um limite temporal que foi substituído por um limite percentual. Em nenhum dos casos há proibição da compensação, somente formas diferentes de compensação.

O Princípio da Legalidade é cogente portanto defeso ao administrador interferir na segurança jurídica, na certeza e na confiança que norteiam a interpretação como pretendeu a recorrente. Volto ao Mestre Aliomar Baleeiro (pg.685):

"A interpretação deve atribuir a qualquer instituto, conceito, princípio ou forma de direito privado os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada a alteração oposta pelo legislador tributário"(Destaca-se).

Às arguições da recorrente quanto a desvirtuação do conceito de lucro, violação de princípios gerais do direito; da vedação de tributação confiscatória e a natureza de empréstimo compulsório com a limitação da trava dos 30%; ofensa ao direito adquirido e irretroatividade das leis; da isonomia e da capacidade contributiva são matérias abordadas pelo Poder Judiciário, do qual a seguir transcrevo :

Recurso Especial no. 188.855 – GO (98/0068783-1)

Ementa

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, não compensados , poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

Recurso Improvido.

[...]

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Aponta a recorrente, como violados, os artigos 43 e 10 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência. Conheço do recurso pelas letras "a" e "c".



Processo nº. : 10320.005192/99-95
Acórdão nº. : 108-06.483

Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei 8981/1995 e artigos 42 e 52 da Lei 9065/95. Depreende-se desses dispositivos que, a partir de 1º de Janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo 30% (artigo 42). Aplicam-se à Contribuição Social Sobre o Lucro (Lei 7689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, 30%, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:

‘Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Os dispositivos atacados, não alteram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.

É certo que o artigo 42 da lei 8981/95 e o artigo 15 da Lei 9065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas é certo, que também este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela impetrante.

Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexo, ou seja, ele apenas se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o artigo 105 do CTN:

‘Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116’

A jurisprudência tem se posicionado neste sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº. 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento

Processo nº. : 10320.005192/99-95
Acórdão nº. : 108-06.483

do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido , por fim a Súmula no. 584 do Excelso Pretório: 'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'

Assim não se pode falar em direito adquirido porque se caracterizou o fato gerador . Por outro lado , não se confunde o lucro real e o lucro societário . O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições , exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (decreto-lei 1598/77, artigo 6°). Esclarecem as informações de fls. 68/71 que:

'Quanto à alegação concernente aos artigos 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe, é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver, tal não ocorre. A lei 6404/1976 (Lei das S/A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em comportamentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do parágrafo 2°, do artigo 177:

'Art. 177 – (...)

...

Parágrafo 2° - A companhia observará em registros auxiliares , sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto , que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras. ' (destaque nosso)

Sobre o conceito de lucro o insigne Min. Aliomar Baleeiro assim se pronuncia , citando Rubens Gomes de Souza:

'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões , o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência , para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador, segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação . Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador ' . (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp.183/184).

Desta forma o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao artigo 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos artigos 193 e 196 do RIR/94, 'in verbis':

Processo nº. : 10320.005192/99-95
Acórdão nº. : 108-06.483

*'Art. 193 – Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições , exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este regulamento (decreto-lei 1598/77, art. 6º)
(...)*

*Parágrafo segundo – Os valores que por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real , adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (decreto-lei 1598/77, art. 6º parágrafo 4º).
(...)*

*Art. 196 – Na determinação do lucro real , poderão ser excluídos do lucro do período-base (Decreto-lei 1598/77, art. 6º , parágrafo 3º):
(...)*

III – o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período da compensação , observados os prazos previstos neste Regulamento (decreto-lei 1598/77 , art. 6º).

Faz-se mister destacar que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada , com efeitos a partir de 01/01/96(art.4º e 35 da Lei 9249/95). Ressalte-se ainda, quanto aos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, o que consta de normas supervenientes do RIR/94.

Há que se compreender que o artigo 42 da Lei 8981/95 e o artigo 15 da Lei 9065/95 não efetuaram qualquer no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspectos temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período.

Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes . Se houver renda (lucro) tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer "crédito" contra a Fazenda Nacional . Os prejuízos remanescentes de outros períodos , que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo , não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período de apuração , constituindo , ao contrário , benesse tributária visando minorar a má atuação da empresa em anos anteriores.'

Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo , por lei ordinária.

Processo nº. : 10320.005192/99-95
Acórdão nº. : 108-06.483

A questão foi bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:

'A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação . Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal , eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a MP constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação , pois não vislumbro na constituição a limitação impetrada pela Impetrante.

O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995, e não mais na MP 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o imposto de renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação . Estas são imutáveis , como qualquer regra jurídica desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente , sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.

Para sustentar a sua tese , a impetrante afirma que o lucro conceituado no artigo 189 da Lei 6404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração . Contudo o conceito estabelecido na Lei das Sociedades Anônimas, reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição , hipótese em que , pelo raciocínio da impetrante não haveria tributação.

Não nega a impetrante a ocorrência de lucro , devido, pois, o imposto de renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida . Pelo mecanismo da compensação , em no máximo 30% . Evidente que tal limitação

Processo nº. : 10320.005192/99-95
Acórdão nº. : 108-06.483

traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é , em si, inconstitucional , desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.

*Na espécie não participo da tese da impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho,
Nego provimento ao recurso'.*

No mesmo sentido , Acórdão do STJ :

**IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS –
LIMITAÇÃO – AUSENCIA DE OFENSA**

Embargos de Declaração no Recurso

Especial no.198403/PR (9810092011-0)

Relator : Ministro José Delgado

Ementa:

Processo Civil . Tributário . Embargos de Declaração . Imposto de Renda. Prejuízo . Compensação.

- 1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.*
- 2. Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais , sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.*
- 3. O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real , apurado em cada período-base.*
- 4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal , no seu aspecto temporal , abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.*

Embargos acolhidos. Decisão mantida.(DJU 1 de 06/09/99, p. 54).

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões - DF, 19 de abril de 2001



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

